

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0136865-28.2011.8.19.0038

Tipo do Movimento: Sentença

### Descrição:

Aos 16 de abril de 2019, na sala de audiências da Vara Criminal, às 12:28 horas, na presença da MM. Juíza de Direito, Dra. Cristiana de Faria Cordeiro, e do (a) Promotor(a) de Justiça, foi feito o pregão de estilo, respondendo o(a)(s) acusado(a)(s) ALEXANDRE MEDEIROS LOPES. Ausente o acusado LUIS CLAUDIO DA SILVA BRANDÃO, diante do certificado pelo OJA. Presente a Defensora Pública. Aberta a audiência, procedeu-se a inquirição da testemunha(s) arrolada(s) pelo Juízo, bem como foi realizado o interrogatório do(s) acusado(s) ALEXANDRE, por meio audiovisual digital, nos termos da Resolução TJ/OE n. 14/2010, de 23/06/10 e parágrafo 2º do artigo 405 do CPP, concordando as partes com a utilização de tal recurso. Em seguida, pela ordem a Defesa disse que: vislumbra-se na hipótese a inocuidade da aplicação da Lei Penal, tendo em vista que os fatos se deram em 2010, tendo passado quase 09 anos dos mesmos, verifica-se a ocorrência da prescrição pela pena ideal, uma vez que os acusados tem a FAC imaculada e nada há nos autos que autorize a aplicação da pena acima do mínimo legal, o que se requer. Pelo Ministério Público foi dito que não se opõe ao requerido pela Douta Promotora. Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Ao(s) acusado(s) foi imputada a prática da conduta tipificada no artigo 302, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei 9503 de 1997, c/c o artigo 29 do Código Penal. Diante das Folhas de Antecedentes Criminais acostadas aos autos, temos como certo que, na hipótese de eventual condenação, a pena porventura fixada ficará necessariamente no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção e aumentada de 1/3, chegaria a 02 anos e 08 meses, não havendo motivos para outra exasperação da reprimenda. Assim sendo, verifico a ocorrência da prescrição pela pena ideal, prevista no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, sendo que entre a data do alegado fato e a presente audiência transcorreram mais de 08 anos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE MEDEIROS LOPES e LUIS CLAUDIO DA SILVA BRANDÃO, na forma dos artigos 107, IV e 109, IV ambos do Código Penal, diante da prescrição da pretensão punitiva. Publicada em audiência. Intimados os presentes, declarando desde logo que renunciam ao prazo para interposição de recurso, pelo que dou a presente por transitada em Julgado. Nada mais havendo, encerro o presente termo, às 13:04 horas, devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_, Secretária do Juiz o digitei e subscrevo.



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA /RJ

GRERJ 70737501184-48

Processo nº 013665-28.2011.8.19.0038

**LUIS CLAUDIO DA SILVA BRANDÃO**, brasileiro, casado, caminhoneiro, inscrito no CPF sob o nº 069.175.227-32, RG 10827687-5 IFR/RJ, residente e domiciliado à Rua 5, n. 11, conjunto Novo Horizonte Colônia, Barra Mansa- RJ, CEP 27.353-180, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, conforme procuração anexa, requerer o **DESARQUIVAMENTO** do presente processo.

Ressalta-se que a finalidade do desarquivamento se dá pela necessidade da emissão da certidão de objeto e pé do processo, para fins laborais, comprovando que a parte não possui nenhuma condenação criminal e que o processo já foi finalizado, constando ainda na certidão que fora emitida carta precatória para a Comarca de Barra Mansa/RJ sob o nº 0013978-91-2016.8.19.0007, referente ao objeto dessa ação, não havendo qualquer resquício de pendência criminal.



(21) 3413-9139

thaisley@thaisleyadvogados.com.br



Por fim, requer que as futuras intimações sejam feitas em nome da patrona **THAMIRES SIQUEIRA NUNES, OAB/RJ 242.358**, informando desde já o recolhimento das custas, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.  
Barra Mansa, 12 de março de 2024.

**THAMIRES SIQUEIRA NUNES**  
OAB/RJ 242.358

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

## Processo Nº 0136865-28.2011.8.19.0038

TJ/RJ - 21/03/2024 - 11:19:40 - 1ª Instância

PROCESSO COM BAIXA

**Caso deseje acessar gravação audiovisual de audiências clique aqui.**

### Dados da Serventia

#### Comarca

Comarca de Mesquita

#### Vara

Vara Criminal

#### Serventia

Cartório da Vara Criminal

#### Endereço da Serventia

Paraná, 01, Fórum

#### Bairro

Centro

#### Cidade

Mesquita

### Dados do Processo

#### Competência

Criminal

#### Assunto:

Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor (Art. 302 - Lei 9.503/97), parágrafo único, II e IV C/C Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp), artigo 29

#### Classe

Ação Penal - Procedimento Ordinário

#### Histórico dos Mandados

Visualização dos Históricos dos Mandados

#### Processo(s) no Tribunal de Justiça

Não há

#### Localização na Serventia

Mesa Wagner

### Dados dos Personagens

#### Autor

MINISTÉRIO PÚBLICO

**Réu**

ALEXANDRE MEDEIROS LOPES e outro(s)...

**Advogado(s)**

TJ000002 - DEFENSOR PÚBLICO

**Personagens**

Listar todos os personagens

**Última Movimentação**

---

Tipo da Movimentação: Digitação de Documentos

**Data da digitação:**19/03/2024

---

**Carta Precatória**

0000610-54.2014.8.19.0007

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)